



RESOLUÇÃO CUNI Nº 990

Referenda as Provisões CUNI nº 006/2009, de 1º de abril, e suas subseqüentes, que resolveram, **ad referendum** deste Conselho, sobre recurso interposto contra resultado final de Concurso Público para o cargo de Odontólogo.


O **Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto**, em sua 222ª reunião ordinária, realizada em 18 de junho de 2009, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os pareceres da Pró-Reitoria de Administração e da Procuradoria Federal desta Universidade, datados de 31 de março deste ano, e os documentos constantes do processo UFOP nº 10.381/2008,

RESOLVE:

Referendar as Provisões CUNI nº 006/2009, de 1º de abril, e suas subseqüentes, que conheceram, porém não deram provimento, **ad referendum** deste Conselho, ao recurso interposto pela candidata **Lilian Márcia Spinelli Santos**, contra o resultado final do Concurso Público para o cargo de **Odontólogo**, desta Universidade, regido pelo Edital PROAD nº 186/2008..

Ouro Preto, em 18 de junho de 2009.



Prof. João Luiz Martins
Presidente



PARECER DO RELATOR

Ref.: Processo 10381/2008

Concurso Público – Odontólogo – Edital 186/2008

**Ínclitos Conselheiros do Egrégio Conselho
Universitário da Universidade Federal de Ouro
Preto**

o provimento do cargo de
Odontólogo regido pelo Edital PROAD nº. 186/2008.

Eis o Relatório:

O processo teve início em 11 de dezembro de 2008, a pedido da Coordenadora de Gestão de Pessoas, tendo em vista as autorizações de provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal técnico-administrativo da UFOP (Portaria MP 286/2008, Nota Técnica DEDES/SESU/MEC de 01/10/08 e Portaria MEC 1.226/2008).

O regulamento do certame foi formalizado pelo Edital PROAD nº. 186/2008, devidamente publicado, não havendo qualquer impugnação tempestiva.

O concurso transcorreu pacificamente e o seu resultado foi publicado pelo Boletim Administrativo nº.11, de 23/03/09, bem como pela página da UFOP na "internet".

Em 30/03/2009, após parecer favorável do Conselheiro ora signatário, este Egrégio Conselho Universitário homologou o resultado final por meio da Resolução CUNI nº. 969.

Porém, no mesmo dia 30/03/2009, chegou na Secretaria dos Órgãos Colegiados um "recurso" contra o resultado final publicado, interposto pela candidata Lílian Márcia Spinelli.

Ato contínuo, no documento de fls. 90 a 94 (anexo), o ora signatário manifestou-se enquanto Pró-reitor de Administração reconhecendo equívoco de sua parte na contagem do prazo recursal, o que motivou a precoce homologação pelo CUNI. Reconheceu a tempestividade do recurso, mas, no mérito, informou que não deveria ser provido, haja vista as razões de fato e de direito ali expostas.

Opinou ainda que "caso o presente documento seja acatado, basta a comunicação à recorrente com cópia deste, sem que seja necessária qualquer alteração na homologação já realizada no último dia 30 de março. Caso contrário, se o CUNI der provimento ao recurso, deverá ainda revogar a homologação já realizada (especificamente com relação ao cargo de técnico em contabilidade), com fundamento no princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal".



Tal manifestação da Pró-reitoria de Administração mereceu, "in totum", no documento de fls. 94, o seguinte despacho do Dr. Marconi Alvim Moreira, Procurador Chefe da AGU/PGF/PF-UFOP: "Ciente. De acordo".

Em seguida, diante da manifestação da Pró-reitoria de Administração e da AGU/PGF/PF-UFOP, o Presidente do CUNI promulgou a Provisão CUNI nº. 006/2009, conhecendo o recurso interposto, mas negando-lhe o provimento.

Devidamente notificada da Provisão CUNI nº. 006/2009, a candidata recorrente apresentou, por meio do documento juntado nas fls. 99 a 100, um pedido de reconsideração "contra" tal Provisão, alegando, porém, os mesmos argumentos apresentados em seu recurso. A seu turno, enquanto recorrida, a Pró-reitoria de Administração reiterou, no documento de fls. 102, a manifestação apresentada anteriormente.

Assim, cumpridas as exigências e prazos legais de homologação e publicidade dos atos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o processo foi novamente remetido à Secretaria dos Órgãos Colegiados que, por sua vez, encaminhou-o à Comissão de Legislação e Recursos para análise e manifestação.

No documento de fls. 104, a Comissão de Legislação e Recursos emitiu o seguinte parecer: "considerando que seja adotado o princípio da legalidade, a total transparência aos concursos públicos e as argumentações relatadas pela interessada recomendamos a anulação do concurso".

Após, de ordem do Presidente do CUNI, a Secretária Adjunta dos Órgãos Colegiados encaminhou o processo para o Conselheiro ora signatário relatá-lo no Plenário do Conselho.

Não obstante, no intuito de esclarecer melhor a questão, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas assim se manifestou no documento de fls. 105: "entendemos que a proposta de 'anulação' apresentada pela Comissão de Legislação e Recursos do CUNI não deve ser acatada, uma vez que é desprovida de fundamentação técnica".

Análise e manifestação:

Considerando as razões de fato e de direito já apresentadas pela Pró-reitoria de Administração, devidamente ratificadas pela AGU/PGF/PF-UFOP, bem como que o parecer oferecido pela Comissão de Legislação e Recursos não trouxe qualquer fato ou interpretação relevante, não vislumbro qualquer óbice à homologação da Provisão CUNI nº. 006/2009, razão pela qual a recomendo.

André Luís dos Santos Lana
Conselheiro



Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto

Processo nº. 23109.10381/2008-0

Face ao Recurso Administrativo recebido em 30 de março de 2009 pela Secretaria dos Órgãos Colegiados – SOC, aviado pela candidata **Lílian Márcia Spinelli Santos**, contra o resultado do Concurso Público regido pela EDITAL PROAD nº. 186/2008 – cargo de **Odontólogo**, a Pró-Reitoria de Administração, por meio do seu Pró-Reitor, apresenta as seguintes **razões e justificativas**:

INICIALMENTE, insta esclarecer que houve um equívoco por parte do Pró-Reitor de Administração na contagem do prazo recursal estabelecido no Art. 22 da Resolução CUNI nº. 217/1994, que regulamenta os concursos públicos para acesso aos cargos técnico-administrativos no âmbito da UFOP.

Assim, ao contrário do que fora informado durante a 220ª reunião do Conselho Universitário, ocorrida em 30 de março de 2009, o prazo recursal contra o resultado do concurso público regido pelo Edital PROAD nº. 186/2008 encerrou-se, na verdade, no final do expediente do dia 30 de março de 2009.

Com isso, o recurso ora em análise, recebido, justamente, no dia 30 de março de 2009, **é tempestivo**, razão pela qual **deve ser conhecido**.

Não obstante, defendemos a manutenção da homologação do resultado final do concurso público para o provimento do cargo de Odontólogo, realizada pelo CUNI durante a sua 220ª reunião, haja vista que o recurso interposto, **quanto ao mérito, não merecer prosperar**. Vejamos:

1. O questionamento quanto à separação da prova em duas partes é facilmente explicado pelo Art. 13 da Resolução CUNI nº. 217/ 1994, com redação dada pelo Art. 1º da Resolução CUNI nº. 240/1994 (ambas mencionadas no Edital PROAD nº. 186/2008 e, por isso, de conhecimento da candidata ora recorrente), que assim estabelece:

Art. 13 O concurso compreenderá as seguintes provas:

1 – Nível superior (NS) O Concurso Público para Nível Superior será de provas ou de provas e títulos e poderá ser realizado em uma ou mais etapas, a critério da Comissão Examinadora: (aqui grifado)

a) 1ª etapa: consistirá de prova de conhecimento específico, de caráter eliminatória, podendo ser objetiva e/ou discursiva e/ou prática, a qual terá por finalidade avaliar, preliminarmente, o exercício específico do cargo;



b) 2ª etapa: consistirá de prova objetiva e/ou discursiva de língua portuguesa e/ou matemática, com programa correspondente às exigências de cada cargo, de caráter classificatório;

c) 3ª etapa: consistirá de avaliação curricular, de caráter classificatório.

Ou seja, cumpre à banca (comissão) examinadora definir se o concurso será de provas ou provas e título e, mais ainda, em quantas etapas ocorrerá.

De fato, o Concurso Público para preenchimento de cargos é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona os candidatos mais aptos à ocupação dos cargos, desenvolvendo-se através de sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os concursandos, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade.

Dois fatores se destacam no referido procedimento: a igualdade entre os candidatos e a vinculação ao edital, sob pena de descaracterizar o procedimento e invalidar seu resultado seletivo.

A recorrente, ao se inscrever no concurso, tomou ciência das condições em que seriam habilitados os candidatos, não cabendo, agora, após reprovação, tentar impugnar o edital.

Importante destacar o disposto no item 9.6 do Edital PROAD nº. 186/2008:

9.6 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a aceitação tácita das condições estabelecidas no presente Edital e das instruções específicas para cada cargo, das quais não poderá alegar desconhecimento.

2. Com relação à identificação dos candidatos nas capas das provas, ao contrário do que alega a recorrente, **NÃO HÁ** qualquer ilegalidade.

Comumente, a proibição de identificação das provas presentes nos editais de outros concursos públicos referem-se à identificações realizadas pelos candidatos em locais diversos daqueles estabelecidos pela banca examinadora, feitas com objetivos fraudulentos. Essa orientação, logicamente, não proíbe os candidatos de se identificarem conforme as orientações da prova ou dos examinadores, conforme ocorreu *in casu*. Não há, por certo, qualquer comprometimento na lisura do certame, no que toca a essas questões.

Sobre a matéria, temos os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Concorrendo as impetrantes com os demais candidatos, e não logrando aprovação na prova Prática do certame, não cabe ao Judiciário alterar os critérios estabelecidos para identificação e



correção das provas, como pretendem, se não testificada ilegalidade no ato atacado.

(2ª Turma TRF1 - AMS 36420 DF 96.01.36420-0. Rel. Juiz Carlos Moreira Alves - 31/05/2001 DJ p.151)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DE REPROVAÇÃO DA AUTORA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não cabe ao Judiciário anular a prova de concurso ou rever critério de correção de provas e atribuição de notas, salvo se ocorrer ilegalidade demonstrada.

II. Precedentes do extinto TFR.

III. Apelação desprovida. Sentença confirmada"

(2ª Turma, AC 89.01.22214-0/MT, Rel. Juiz Souza Prudente, DJ 04.11.91, pág. 27501).

3. Com relação ao conteúdo da prova, **não** há razão de ser o questionamento da candidata contra a questão de número 33 da Prova de Conhecimento Específico, que, na verdade, diferentemente do que afirmou a recorrente em seu recurso, assim exigiu: "Elabore, de forma sintética, um programa de atenção à saúde bucal para a população de alunos da UFOP". Ou seja, deveria o candidato elaborar um programa para um público universitário de 18 a 25 anos, totalmente de acordo com a bibliografia constante do Edital PROAD nº. 186/2008. Não houve, portanto, nenhuma inovação ou desrespeito ao Edital.

Também temos os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO SELETIVO - FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVALIAÇÃO TÉCNICA DA BANCA EXAMINADORA - APRECIÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, RESTRITA AO ASPECTO DA LEGALIDADE DO CERTAME.

I - Inexistindo ilegalidade no processo seletivo, é defeso ao Judiciário substituir-se à banca examinadora, para examinar o aspecto técnico, relativo ao acerto ou desacerto da formulação das questões da prova e das respostas dadas como corretas pela banca, anulando questão tida como incorreta, pelos autores, apenas em relação aos litigantes, em detrimento da igualdade de tratamento dispensada a todos os concorrentes ao certame, que enfrentaram as mesmas dificuldades. Precedentes do TRF/1ª Região sobre o assunto.

II - Apelação improvida."

(2ª Turma, AC 93.01.09100-3/MG, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 10.02.94 - Pág. 3844).



**"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.
IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR-SE A
BANCA EXAMINADORA.**

I. Inexistindo ilegalidade nas questões, é vedado ao Judiciário, mesmo em processo de cognição ordinária, examinar o acerto ou não no critério de correção das provas de concurso público, sob pena de estar-se substituindo a própria Banca.

II. A Administração é livre para estabelecer as bases dos concursos públicos e os respectivos critérios de julgamento das provas, naturalmente, dentro dos limites legais.

III. Negado provimento à apelação".

(2ª Turma, AC nº 94.01.30092-7/DF, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 11.12.97, pág. 108496).

Assim, pelo exposto, recomendamos o CONHECIMENTO do recurso apresentado pela candidata Lílian Márcia Spinelli Santos, para, no mérito, ser-lhe NEGADO O PROVIMENTO.

Entendemos ainda que, caso o presente documento seja acatado, basta a comunicação à recorrente com cópia deste, sem que seja necessária qualquer alteração na homologação já realizada no último dia 30 de março. Caso contrário, se o CUNI der provimento ao recurso, deverá ainda revogar a homologação já realizada (especificamente com relação ao cargo de odontólogo), com fundamento no princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹.

Ouro Preto, 31 de março 2009.

André Luís dos Santos Lana
Pró-Reitor de Administração

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.